



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13836.000397/96-29
Recurso nº : 12.340
Maréria : IRPF - EXS. : 1995 e 1996
Recorrente : JOÃO DAVID BORGES
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 DE NOVENBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.290

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física à multa mínima equivalente a 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DAVID BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13836.000397/96-29
Acórdão nº : 102-42.290
Recurso nº : 12.340
Recorrente : JOÃO DAVID BORGES

RELATÓRIO

JOÃO DAVID BORGES, CPF nº 002.227.438-32, jurisdicionado pela ARF/Amparo - SP, foi notificado, pelo documentos de fls. 15, da cobrança de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPF, equivalente a R\$ 331,48, exercícios de 1995 e 1996.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 18.

Às fls. 22/23, decisão monocrática mantendo o lançamento, assim ementada:

“APRESENTAÇÃO DA DIRPF - OBRIGATORIEDADE — Estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa aos exercícios 1995/96, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que, nos anos calendário correspondentes, participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A (IN SRF nº 105/94, art. 1º, III e IN SRF nº 69/95, art. 1º, III).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF — A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR (Acórdão 1º CC. nº 102-40.098, de 16/05/96).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Às fls. 26, ciência da decisão em 03/02/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13836.000397/96-29

Acórdão nº : 102-42.290

Tempestivamente, pela petição de fls. 27/28, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão singular, cujas razões de defesa, são lidas na integra, em sessão.

Às fls. 34/35 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório. *ps*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13836.000397/96-29

Acórdão nº : 102-42.290

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A multa questionada, pelo ora recorrente, referente ao atraso na apresentação da declaração de rendimentos do IRPF, encontra-se disciplinada, pela Lei nº 8.981, de 20/01/95. Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR para as pessoas físicas;

....."

Para que não restasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que declara, "*ipsis litteris*":

"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13836.000397/96-29

Acórdão nº : 102-42.290

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;"

Estabelecido isso, não há como admitir-se a hipótese de exclusão da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na apresentação da declaração de IRPF.

Em relação à espontaneidade do procedimento do recorrente, o CTN define que:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

A figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66, CTN, não se aplica, aqui, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso da abstenção de Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensiva com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

X



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13836.000397/96-29
Acórdão nº : 102-42.290

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Quanto aos julgados citados, entendo que não são pertinentes à matéria, pois de datas anteriores ao dispositivo infringido, tampouco vinculam o entendimento a ser adotado em casos semelhantes.

Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


ANTONIO DE FREITAS DUTRA